## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001250-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Francisco Marcos da Silva

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FRANCISCO MARCOS DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com liminar em face de CLARO S.A. Alegou que seu nome foi negativado indevidamente pela empresa requerida, em razão da existência de 2 linhas telefônicas em seu nome, ambas com DDD da cidade de Fortaleza. Que descobriu a negativação ao lhe ser negado parcelamento de compra que tentava efetuar. Que antes de morar em São Carlos, residiu em Morada Nova, onde o DDD é 85, mas nunca morou em Fortaleza e desconhece a transação comercial mencionada pela ré. Requereu a tutela antecipada para o cancelamento da negativação, a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça, a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação da ré em danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fl.S 12/21.

Concedida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 22).

Citada (fl. 26) a empresa apresentou contestação (fls. 27/40). Alegou que o autor firmou dois contratos com a ré, devidamente assinados, em loja física, no dia 17/03/2014, para a aquisição de planos de telefonia móvel pós pagos. Que diante da inadimplência, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Que não houve dano moral, e que tampouco existe nexo causal entre o dano alegado e a conduta da ré. Impugnou o *quantum* indenizatório. Juntou documentos às fls. 41/138.

Réplica às fls. 142/143. Novos documentos juntados às fls. 144/149.

Instados a se manifestarem sobre a produção probatória pretendida, o autor se manteve inerte e a ré se manifestou às fls. 154/155.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo

havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido o E. STJ:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Dessa forma, por deter a parte requerida melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, deveria a parte ré ter se desincumbido de seu ônus, o que não ocorreu.

Cabia à parte requerida a prova imequívoca da realização da transação mencionada, cujo inadimplemento ensejou a inserção do nome do autor no sistema de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, o que não se deu.

Embora apresente dois supostos contratos assinados pelo autor, verifico que as rubricas são diferentes uma da outra (fls. 53 e 54) e as assinaturas nada se parecem com todas as outras assinaturas constantes dos autos (procuração e RG).

Além disso, o requerente comprova que trabalha em São Carlos desde dezembro de 2011 (fl. 18) e que, à época da alegada contratação, auferiu seu salário integral, sem qualquer desconto por férias ou faltas (fls. 145/149).

O documento de fl. 20 comprova a negativação indevida do nome do autor, pela empresa ré, no valor de R\$256,70, sendo o que basta.

Por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", a responsabilidade da parte requerida é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa.

Na teoria objetiva ou teoria do risco, não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano que, *in casu*, é evidente.

Ademais, toda a responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre outras operações, é da parte requerida, sendo que deverá arcar com os riscos a que esta sujeita, no desempenho de suas atividades. No caso, a parte requerida deu causa à inclusão indevida do nome do autor

nos órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, deverá arcar com o dano gerado.

Diz o art. 186, do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E ainda o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Tratando-se, pois, de débito inexigível, é certo que a negativação que dele decorre gera o dever de indenizar. Nesse sentido:

"4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa". (STJ, REsp nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1) Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 31.06.16).

Sendo assim, o dano moral se configura apenas com a negativação injustificada e errônea. O constrangimento ocorre simplesmente pela inscrição indevida, já que se trata de dano *in re ipsa*.

Por fim, cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização, tais como a conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano e o valor da negativação. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela requerente, tendo, ainda, caráter pedagógico, de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela parte ré.

Nesses termos fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC para: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos negativados, determinando a baixa dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e 2) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Proceda, a serventia, a exclusão definitiva da inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação ao cadastro discutidos nestes autos, através do sistema SERASAJUD.

Sucumbente a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como

com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça;

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA